

[Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª \(CH\)](#)

Título: Reforça a protecção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual

Data de admissão: 17 de junho de 2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa visa reforçar a proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual.

Constatam os proponentes que uma sociedade cada vez mais digital e dependente de novas tecnologias, onde é possível a disseminação quase instantânea de informação por milhares de pessoas, acarreta novos desafios e novas formas de abuso, às quais o legislador tem que saber dar resposta.

Consideram que a violência baseada em imagens – situação em que uma pessoa vê a suas fotografias ou vídeos, com cariz sexual, serem divulgadas sem o seu consentimento -, constitui uma dessas novas formas de violência, das quais, ainda que não exclusivamente, as mulheres são as principais vítimas.

Observam que esta prática é criminalmente enquadrada no crime de violência doméstica, previsto e punido pelo artigo 152.º do Código Penal (CP), e, quando ocorre fora do contexto de uma relação, no crime de devassa da vida privada, p. e p. pelo artigo 192.º do CP, aludindo, a propósito, a um [Acórdão da Relação do Porto](#), de 06-02-2019.

Constatam que existe uma discussão, a qual consideram pertinente, sobre se esta prática deve ou não ser considerada um crime de cariz sexual, mas frizam que o seu impulso legiferante pretende conferir uma maior proteção à vítima, entendendo que a pena de prisão até 1 ano ou de multa até 240 dias prevista para o crime de devassa da vida privada é insuficiente e pouco coerente face às consequências quando a mesma conduta possa enquadrar-se na prática do crime de violência doméstica.

Recordam o parecer do Conselho Superior da Magistratura a propósito do o [Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª \(Ninsc Cristina Rodrigues\)](#) - *Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual*, no qual se evidencia essa assimetria, e aludem a um [Acórdão da Relação de Évora](#), de 14-02-2012, onde se demonstra a danosidade deste tipo de práticas.

Projeto de Lei n.º 156/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Apontam que esta problemática foi já reconhecida pelas instituições europeias, lembrando os valores fundadores da União Europeia (eu) e a questão dirigida, em 2017 pelo Parlamento Europeu à Comissão sobre o *cyberbullying* com natureza sexual, face à qual esta assumiu o seu empenho no combate a todas as formas de violência e assédio com base no género nas redes sociais, e ainda uma questão de 2020 sobre a *pornografia de vingança*, à qual a Comissão respondeu remetendo para a Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual que obriga as plataformas a tomarem medidas para proteger o público de certos conteúdos.

Frisam que a responsabilidade da partilha deste tipo de conteúdos sem consentimento é dos agressores e que tal atuação é altamente potenciada pelo recurso às redes sociais, apresentando o número de denúncias recebidas pelo Facebook em janeiro de 2017, 54.000, e invocando o disposto no artigo 12.º da Convenção de Istambul, que insta as Partes adotar *as medidas necessárias para promover mudanças nos padrões de comportamentos socioculturais das mulheres e dos homens, tendo em vista a erradicação de preconceitos, costumes, tradições (...).*

Nestes termos, propõe a criação de um novo tipo legal, autonomizando as condutas a que se reporta o artigo 192.º relativo à devassa da vida privada quando respeitem a conteúdos íntimos ou sexuais, e com uma moldura penal que consideram mais adequada, aditando, para o efeito, um novo artigo 192º- A ao Código Penal, com a seguinte redação:

Artigo 192.º - A

Devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual

1 - Quem, sem consentimento e com intenção de devassar a intimidade sexual das pessoas:

a) Interceptar, gravar, registar, utilizar, ceder, exibir, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio electrónico;

b) Captar, fotografar, filmar, registar, ceder, exibir ou divulgar imagem das pessoas ou de objectos ou espaços íntimos;

é punido com pena de prisão de um a cinco anos ou com pena de multa.

2 - A pena é agravada de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a conduta neles referida:

a) For acompanhada da divulgação de elementos identificativos da vítima;

b) Se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas;

b) Tiver sido cometida no quadro de uma associação criminosa; ou

c) Tiver como resultado o suicídio da vítima.

3 - Se a vítima for menor aplica-se o disposto no artigo 176.º da presente Lei.

Igualmente propõem a alteração do [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#), de forma a facilitar o bloqueio deste tipo de conteúdos por parte das plataformas que os transmitam, com o intuito de evitar que o dano sobre a vítima sofre se perpetue e, por outro lado, determinando que essas plataformas quando tenham conhecimento desse tipo de situações as comuniquem ao Ministério Público

O Projeto de Lei em apreço contém cinco artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo contendo alterações ao CP, o terceiro aditando um novo artigo ao CP, o quarto alterando o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro e o último determinando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),¹ que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de

¹ Diplomas disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A matéria sobre a qual versa o presente projeto de lei enquadra-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 164.º da Constituição - «Definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respetivos pressupostos».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 15 de junho de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) a 17 de junho, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião plenária do dia 22 de junho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro \(conhecida como lei formulário\)](#).

A iniciativa pretende modificar o [CP](#),² aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e o [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#),³ elencando os diplomas que os alteraram e o número de ordem de alteração, conforme previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário.⁴

² Diploma disponível no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

³ Este decreto-lei e outros que o alteram são redigidos de forma abreviada – “DL” - no projeto de lei. Em caso de aprovação tal abreviatura deverá ser alterada para a forma completa.

⁴ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

No entanto, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, “leis” ou “regimes gerais”, “regimes jurídicos” ou atos legislativos de estrutura semelhante. Ou seja, sugere-se que tal informação não surja quanto ao CP. De referir que o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, foi alterado até à data por três atos legislativos.⁵

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#)⁶ estabelece no artigo 12.º que «ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei». De igual modo, o artigo 2.º do

⁵ O artigo 1.º do projeto de lei refere que seria a quinta alteração e no artigo 4.º o próprio Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, é elencado como sendo uma alteração ao mesmo.

⁶ Texto consolidado retirado do sítio na *Internet* do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 24/06/2022.

[Tratado da União Europeia](#)⁷ prevê que a União se funda nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, sendo que a proteção dos dados pessoais é consagrada no artigo 8.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#). Em 2017, o Parlamento Europeu enviou à Comissão uma [pergunta](#) sobre o *cyberbullying* com natureza sexual e, mais recentemente, em 2020, enviou nova [pergunta](#) sobre esta matéria. Em resposta, a Comissão remeteu para a [Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março](#), relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual.

Relativamente à «violência doméstica», a Convenção do Conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de janeiro](#)⁸, definiu-a como todos «os atos de violência física, sexual, psicológica ou económica que ocorrem na família ou na unidade doméstica, ou entre cônjuges ou ex-cônjuges, ou entre companheiros ou ex-companheiros, quer o agressor coabite ou tenha coabitado, ou não, com a vítima». Por sua vez, o [artigo 152.º do Código Penal](#) (CP)⁹ estabelece que pratica aquele crime, quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade, ofensas sexuais ou impedir o acesso ou fruição aos recursos económicos e patrimoniais próprios ou comuns, ao cônjuge, a ex-cônjuge; ou a pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação; a progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou a pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; ou a menor que seja seu descendente, ainda que com ele não coabite. Abrange, ainda, os casos em que estes atos sejam praticados relativamente a menor que seja descendente do seu cônjuge ou ex-cônjuge; ou pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente

⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial [EUR-Lex](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas ou informações da União Europeia são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 24/06/2022.

⁸ Ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013, de 21 de janeiro](#).

⁹ Texto consolidado.

mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ou de progenitor de descendente comum em 1.º grau; ainda que com ele não coabite.

Quem praticar as condutas acima descritas incorre numa pena de prisão de um a cinco anos, «se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal», agravando-se a moldura penal, no seu limite mínimo, para dois anos quando praticado contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima; ou difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento (n.ºs 1 e 2 do [artigo 152.º](#) do CP). A pena é agravada pelo resultado para prisão de dois a oito anos quando a ofensa à integridade física seja qualificada como grave ([artigo 144.º](#) do CP) e de três a dez anos quando resulte na morte da vítima (n.º 3 do [artigo 152.º](#) do CP).

Além das penas de prisão previstas para o agente do crime de violência doméstica, os n.ºs 4 e 6 do artigo 152.º do CP prevêm a possibilidade de aplicação das seguintes penas acessórias:

- ✓ Pena de proibição de contacto com a vítima;
- ✓ Pena de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos;
- ✓ Pena de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica; e
- ✓ Pena de inibição do exercício das responsabilidades parentais, da tutela ou do exercício de medidas relativas a maior acompanhado, por um período de um a dez anos.

Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual encontram-se previstos no [Capítulo V](#), do Título I, do Livro II, do CP, compreendendo os artigos 163.º e seguintes. Neste Capítulo, na [Secção I](#), estão consagrados vários ilícitos criminais relativos à proteção da liberdade sexual:

- ✓ Crime de coação sexual (artigo [163.º](#));
- ✓ Crime de violação (artigo [164.º](#));
- ✓ Crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo [165.º](#))

- ✓ Crime de abuso sexual de pessoa internada (artigo [166.º](#));
- ✓ Crime de fraude sexual (artigo [167.º](#));
- ✓ Crime de procriação artificial não consentida (artigo [168.º](#));
- ✓ Crime de lenocínio (artigo [169.º](#)); e
- ✓ Crime de importunação sexual (artigo [170.º](#)).

Já na [Secção II](#) estão previstos os seguintes crimes contra a autodeterminação sexual:

- ✓ Crime de abuso sexual de crianças (artigo [171.º](#));
- ✓ Crime de abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável (artigo [172.º](#));
- ✓ Crime de atos sexuais com adolescentes (artigo [173.º](#));
- ✓ Crime de recurso à prostituição de menores (artigo [174.º](#));
- ✓ Crime de lenocínio de menores (artigo [175.º](#));
- ✓ Crime de pornografia de menores (artigo [176.º](#));
- ✓ Crime de aliciamento de menores para fins sexuais (artigo [176.º-A](#));
- ✓ Crime de organização de viagens para fins de turismo sexual com menores (artigo [176.º-B](#)).

Por último, a [Secção III](#) estabelece as normas aplicáveis ao agravamento das penas (artigo [177.º](#)) e à queixa (artigo [178.º](#)).

As molduras penais abstratas previstas para estes tipos de crimes variam entre penas de prisão até um ano (como no caso do crime da fraude sexual) e entre um a seis, e três a dez anos de prisão. Apenas para o crime de importunação sexual é prevista uma pena de multa, sendo todos os outros punidos com penas de prisão. De acordo com o [artigo 177.º](#) do CP algumas das penas previstas no Capítulo V podem ser agravadas. Nos termos dos [artigos 50.º e seguintes](#) do CP, o tribunal suspende a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a cinco anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Já a divulgação de imagens de conteúdo sexual, sem autorização da pessoa visada é enquadrada como crime de devassa da vida privada, crime previsto e punido pelo [artigo](#)

[192.º](#) do Código Penal. Inserido sistematicamente no Capítulo VII, do Título I, do Livro II referente a crimes contra a reserva da vida privada, o crime de devassa da vida privada protege a intimidade da vida privada das pessoas. De acordo com o n.º 1 do mencionado artigo 192.º comete este crime, quem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual:

- ✓ Intercetar, gravar, registar, utilizar, transmitir ou divulgar conversa, comunicação telefónica, mensagens de correio eletrónico ou faturação detalhada (alínea a);
- ✓ Captar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos (alínea b);
- ✓ Observar ou escutar às ocultas pessoas que se encontrem em lugar privado (alínea c); ou
- ✓ Divulgar factos relativos à vida privada ou a doença grave de outra pessoa (alínea d).

Deste modo, temos «situações que, numa primeira vertente, se reconduzem à proteção da comunicação privada – interceção, gravação, registo, utilização, transmissão ou divulgação não consentidas de conversas ou comunicações telefónicas (como prolongamento da pessoa humana, o direito à comunicação privada sem intromissões não permitidas é, assim, e em princípio, inviolável, exceção feita aos casos de interesse processual para obtenção de provas ou para perseguição penal); e numa segunda, à proteção do direito à imagem, visto como um direito negativo, consistente na possibilidade da pessoa não querer, por razões que lhe são próprias, não consentir que a fotografem e, posteriormente, revelem a película, detendo-a sem autorização daquele», a que se associam os objetos ou espaços íntimos, que integram o património pessoal do indivíduo e representam como que o seu prolongamento. (...) O preceito tem ainda em vista dar proteção criminal às pessoas que se encontrem na sua intimidade»¹⁰.

O crime de devassa da vida privada é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até 240 dias, pena que sofre os agravamentos previstos no [artigo 197.º](#) do CP, de um terço nos seus limites máximos e mínimos quando o facto for praticado para obter recompensa ou enriquecimento, para o agente ou para outra pessoa, para causar

¹⁰ Manuel Simas Santos e Manuel Leal-Henriques, *Código Penal Anotado*, Volume III, Rei dos Livros, 2016, pág. 678.

prejuízo a outra pessoa ou ao Estado ou através de meio de comunicação social, da difusão através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada. Tal como no caso dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, também nestes casos, quando aplicada uma pena de prisão ao agente, esta está sujeita ao regime da suspensão da execução da pena de prisão, prevista nos [artigos 50.º e seguintes](#) do CP, uma vez que a moldura penal abstrata é inferior a cinco anos.

O artigo exige o dolo específico – intenção de devassar - como elemento essencial da conduta penal, sendo que o procedimento criminal depende de queixa ou participação ([artigo 198.º](#) do CP).

No âmbito da aplicação deste crime deliberou o Tribunal da Relação do Porto, em acórdão proferido no processo n.º [3827/16.8JAPRT.p1](#)¹¹, de 6 de fevereiro de 2019, que «comete o crime de devassa da vida privada quem, sem autorização da pessoa visada, e estando ciente do respetivo conteúdo, intencionalmente divulga fotografias onde aquela se encontra retratada despida, em roupa interior e em poses de natureza sexual».

A presente iniciativa visa alterar o n.º 1 do artigo 192.º do CP, artigo que só foi alterado uma vez, pela [Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro](#)¹², que introduziu a vigésima terceira alteração ao CP. Deste artigo pode ser consultada a evolução comparada da respetiva [redação](#). Propõe, ainda, aditar ao CP o artigo 192.º - A - *Devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de imagens de cariz sexual*.

Também com o fim de reforçar a «proteção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual»¹³, a presente iniciativa apresenta, ainda, alterações ao [Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro](#)¹⁴ (versão consolidada), que transpôs para a ordem jurídica nacional a [Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho](#), relativa a certos aspetos legais dos

¹¹ Referência jurisprudencial retirada do sítio da *Internet* da DGSJ - Divisão de Gestão da Segurança e Infraestruturas, base de dados de jurisprudência a cargo do Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça. Consultas efetuadas a 24/06/2022.

¹² [Trabalhos preparatórios](#).

¹³ Exposição de motivos da presente iniciativa.

¹⁴ No uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 7/2003, de 9 de maio](#).

serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno, bem como o artigo 13.º da [Diretiva n.º 2002/58/CE, de 12 de julho](#), relativa ao tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade no sector das comunicações eletrónicas. O mencionado decreto-lei sofreu, até à data, três alterações: [Decreto-Lei n.º 62/2009, de 10 de março](#), [Lei n.º 46/2012, de 29 e agosto](#)¹⁵, e [Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto](#)¹⁶.

O projeto de lei em análise visa alterar a redação do artigo [19.º-A](#) e aditar um n.º 5 ao artigo [19.º-B](#) ao Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, artigos que foram aditados pela [Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto](#), diploma que veio reforçar o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores, concluindo a transposição da [Diretiva n.º 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro](#).

A terminar, cumpre referir que a [Associação Portuguesa de Apoio à Vítima - APAV](#)¹⁷ disponibiliza diversa informação, nomeadamente, sobre os [crimes de violência doméstica](#) e de [devassa da vida privada](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

Nos termos do artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#), *a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem.*

A [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) consagra no seu artigo 8.º a proteção dos dados pessoais, prevendo ainda no seu artigo 11.º a liberdade de expressão e de informação.

¹⁵ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁶ [Trabalhos preparatórios](#).

¹⁷ A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima é uma instituição particular de solidariedade social, pessoa coletiva de utilidade pública, que tem como objetivo estatutário promover e contribuir para a informação, proteção e apoio aos cidadãos vítimas de infrações penais.

No que diz respeito à divulgação não consentida de imagens ou vídeos, em 2017, foi dirigida uma [questão ao Parlamento Europeu](#) sobre o *cyberbullying* com natureza sexual, fenómeno conhecido como “[pornografia de vingança](#)” e sobre os instrumentos legislativos previstos neste âmbito. Em [resposta](#), refere-se o forte empenho da Comissão em combater todas as formas de violência e assédio com base no género nas redes sociais e nas conversas de grupo, incluindo a pornografia de vingança, no quadro da promoção da [igualdade de género na UE](#). Refere-se ainda que, apesar do fenómeno não estar sujeito a regras a nível da UE, quando as vítimas são crianças, a [Diretiva da UE sobre o Combate ao Abuso Sexual e à exploração Sexual de Crianças e a pornografia Infantil](#) oferece uma ampla proteção¹⁸.

Em 2020, [outra questão](#) colocada ao Parlamento Europeu sobre esta matéria refere que a pornografia de vingança tornou-se um método amplamente utilizado de [abuso, violência e assédio contra mulheres e raparigas](#) e tem levado a consequências dramáticas, tais como o suicídio de vítimas cujos casos foram expostos publicamente, tendo a Comissão sido questionada sobre medidas legislativas previstas para combater esta forma de violência em linha. Em [resposta](#), remete-se designadamente para a [Diretiva dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual](#) que obriga as [plataformas](#) a tomarem medidas para proteger o público de certos conteúdos.

A 8 de março de 2022, a Comissão Europeia apresentou uma [proposta de Diretiva relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica](#), cujo artigo 7.º, sob a epígrafe «Partilha não consensual de material íntimo ou manipulado» dispõe que «Os Estados-Membros devem assegurar que os seguintes comportamentos intencionais sejam puníveis como crime: [(a)] disponibilizar a uma multiplicidade de utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, imagens íntimas, vídeos ou outro material que represente atos sexuais de outra pessoa sem o seu consentimento; [b)] Produzir ou manipular e, subseqüentemente, disponibilizar a

¹⁸ A [Europol concluiu](#) que a pandemia de coronavírus está relacionada com o aumento da partilha em linha de imagens de abusos. Para complementar e melhorar as [atuais atividades da UE](#) nesta matéria, bem como enfrentar os novos desafios, a Comissão apresentou uma nova [estratégia](#) para combater o abuso sexual de crianças, tanto em linha como fora de linha.

uma multiplicidade de utilizadores finais, através das tecnologias da informação e da comunicação, imagens, vídeos ou outro material, dando a ideia de que outra pessoa participa em atos sexuais, sem o consentimento dessa pessoa; e [c)] Ameaçar adotar os comportamentos referidos nas alíneas a) e b), a fim de coagir outra pessoa a praticar, tolerar ou abster-se de um determinado ato.»

- **Âmbito internacional**

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Bélgica, Espanha e França.

BÉLGICA

Na ordem jurídica deste país, o primeiro parágrafo do [artigo 22.](#) da *Constitution coordonnée*¹⁹ reconhece que todas as pessoas têm o direito ao respeito pela sua vida privada e familiar, exceto nos casos e condições previstas na lei.

Os atos de voyeurismo e de divulgação não consentida de conteúdos de natureza sexual encontram-se tipificados, sob as diferentes formas que sua prática pode assumir, em diversos artigos do *Code pénal*²⁰, a saber:

- O [artigo 417/8](#) define o voyeurismo como o facto que consiste em observar, fazer com que uma pessoa seja observada ou realizar ou fazer com que seja feita um registo visual ou áudio dessa pessoa,
 - Diretamente ou por meios técnicos ou outro;
 - Sem a autorização ou conhecimento dessa pessoa;
 - Enquanto essa pessoa estiver nua ou tiver uma atividade sexual explícita; e
 - Quando essa pessoa se encontre em circunstâncias em que possa, razoavelmente, considerar que se encontra livre de olhares indesejáveis.

¹⁹ Diploma consolidado retirado do portal oficial <http://www.ejustice.just.fgov.be>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes à Bélgica são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 24/06/2022.

²⁰ Texto consolidado, dia 24/06/2022.

Este ato é punível com uma pena de prisão de 6 meses a 5 anos, e existe desde o início da sua execução.

Por pessoa nua entende-se a pessoa que, sem a sua autorização ou conhecimento, mostra uma parte do seu corpo que, devido à sua integridade sexual, teria sido mantida escondida se essa pessoa soubesse que estava a ser observada ou que estava a ser objeto de uma gravação visual ou áudio.

- O [artigo 417/9](#) apresenta a noção de ato de divulgação não consentida de conteúdos de natureza sexual e define a respetiva punição. Este facto típico e ilícito consiste em mostrar, tornar acessível ou difundir conteúdo visual ou de áudio de uma pessoa que se encontre num estado de nudez ou envolvida em atividade sexual explícita, sem a sua autorização ou conhecimento, ou mesmo que essa pessoa tenha consentido na sua realização.

Esta infração é punida com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, e existe desde o início da sua prática.

- O [artigo 417/10](#) dita que, quando o ato de divulgação não consentida de conteúdos de natureza sexual é praticado com dolo ou com fins lucrativos é punível com pena de prisão de 1 a 5 anos e uma multa de 200 euros a 10 000 euros, a ilicitude deste ato verifica-se logo que começa a sua prática.
- Os [artigos 417/15 e 417/16 e 417/17](#) determinam, respetivamente, a punibilidade que resulta do cometimento destes factos contra uma pessoa que se encontra numa situação de vulnerabilidade, em razão da sua idade, gravidez, doença ou enfermidade física ou mental, e que essa seja visível ou conhecida do autor, ou contra a pessoa de um menor²¹ com menos de 16 anos de idade completos.

Se tratar de um ato de voyeurismo, o autor do facto é punido com pena de prisão de 10 a 15 anos; se for um ato de divulgação não consentida de conteúdos de natureza

²¹ A maioridade é, de acordo com o [artigo 488.º](#) do *Code civil*, fixada aos 18 anos de idade. Texto consolidado, consultado no dia 24/06/2022.

sexual, o agente é punido com pena de prisão de 15 a 20 anos; e se a divulgação não consentida for cometida com dolo ou com intenção lucrativa, a punição é a pena de prisão de 15 a 20 anos e uma multa de 200 euros a 10 000 euros.

Quando a vítima deste ato for um menor com idade superior a 16 anos, se for o facto consistir num ato de voyeurismo, a punição é a pena de prisão de 5 a 10 anos, e se se tratar de um ato de divulgação não consentida de conteúdos de natureza sexual, este é punível com pena de prisão de 10 a 15 anos, e quanto este último facto for cometido com dolo e com propósitos lucrativos, a punição corresponde à pena de prisão de 10 a 15 anos e de multa de 200 euros a 10 000 euros.

- O [artigo 417/18](#) inclui, no conceito de incesto²², os atos típicos e ilícitos de voyeurismo e de divulgação não consentida de conteúdos de natureza sexual, no primeiro facto (voyeurismo), a sanção penal é a pena de prisão de 10 a 15 anos, o de divulgação não consentida, a punição é a pena de prisão de 15 a 20 anos, e este último ato for cometido com dolo ou intenção lucrativa, o autor do facto é punido com a pena de prisão de 15 a 20 anos e uma multa de 200 euros a 10 000 euros.
- O [artigo 417/19](#) e [417/20](#) desenvolvem os regimes jurídico-penais de atos de natureza sexual intrafamiliares não consentidos²³ e de atos de natureza sexual não consentidos praticados por motivos discriminatórios²⁴, os quais compreendem, nos

²² Ato de natureza sexual praticado contra uma pessoa de um menor por parente, por consanguinidade ou por afinidade, na linha ascendente direta e na linha colateral até ao terceiro grau, ou qualquer outra pessoa que ocupe uma posição similar no seio da família dessas pessoas. Por parente entende-se, também, o adotante, o adotado e os pais do adotante.

²³ Estes correspondem aos comportamentos praticados por um parente, por consanguinidade ou por afinidade, ascendente ou descendente em linha direta ou na linha colateral até ao terceiro grau, por um parceiro ou qualquer pessoa que ocupe uma posição semelhante na família das pessoas mencionadas.

Parceiro significa a pessoa com a vítima é casada ou mantém uma relação íntima emocional e física duradoura, bem como a pessoa com quem a vítima era casada ou teve uma relação íntima emocional e física duradoura, se os factos típicos e ilícitos praticados tiverem ligação com esse casamento dissolvido ou com o relacionamento terminado.

²⁴ Factos onde incorrer os móbeis de ódio, de desprezo ou de hostilidade relativamente a uma pessoa em razão da sua suposta raça, cor da pele, ascendência, origem nacional ou étnica, nacionalidade, sexo, gravidez, parto, parentalidade, mudança de sexo, identidade de género, expressão de género, orientação sexual, estado civil, nascimento, idade, património, convicção religiosa ou filosófica, estado de saúde, deficiência, língua, convicção política, convicção sindical, característica física ou genética ou da sua origem e condição sociais, quer esta característica seja visível ou apenas presumida pelo autor de tais atos.

seus âmbitos, os factos de voyeurismo, sendo a sua punição a pena de prisão de 5 a 10 anos, e de divulgação não consentida de conteúdos de natureza sexual, cuja sanção penal é a pena de prisão de 10 a 15 anos. E se este, último facto, for praticado com dolo ou com finalidades lucrativas é punível com pena de prisão de 10 a 15 anos e multa de 200 euros a 10 000 euros.

Expressa o último parágrafo do [artigo 417/20](#) que, as mesmas penas são impostas, quando um dos motivos do agente do facto resida numa ligação ou alegada ligação entre a vítima e a pessoa contra quem este nutre ódio, desprezo ou hostilidade por uma ou mais características identificadas no primeiro parágrafo deste artigo.

Preceituam os [artigos 417/21](#) e [417/22](#) que os atos de voyeurismo e de divulgação não consentida de conteúdos de natureza sexual praticados por uma pessoa que se encontre numa posição de autoridade, de confiança ou de influência em relação à vítima ou com ajuda ou na presença de uma ou mais pessoas, o voyeurismo é punível com pena de prisão de 5 a 10 anos.

Quanto ao facto de divulgação não consentida de conteúdos de natureza sexual, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 15 anos, e este for cometido com dolo ou com propósito lucrativo, o agente é punido com pena de prisão de 10 a 15 anos e multa de 200 euros a 10 000 euros.

Note-se que, em conformidade com o [artigo 417/23 do Code pénal](#), existem fatores agravantes a ter em conta pelo juiz, aquando da fixação da pena, para os comportamentos de natureza sexual não consentidos tipificados neste código como ilícitos, são estes:

- O autor é parente em linha colateral até ao terceiro grau ou afim em linha direta ou na linha colateral até ao terceiro grau da vítima, tem autoridade sobre essa, tem à sua guarda, coabita ou coabitou ocasional ou habitualmente com essa;
- O crime foi praticado por uma pessoa investida num cargo público e durante o exercício do referido cargo;
- A infração foi cometida por um médico ou outro profissional de saúde no desempenho das suas funções;

- O facto foi praticado sobre um menor com idade inferior a 10 anos completos;
- O ato foi cometido contra um menor com idade inferior a 16 anos completos e foi precedido de uma aproximação a esse menor pelo agente, com o intento de cometer posteriormente tais factos;
- O crime foi praticado na presença de um menor;
- A conduta típica e ilícita foi realizada em nome da cultura, do costume, da tradição, religião ou de uma alegada “honra”.

Quanto ao comércio eletrónico no mercado interno e tratamento de dados pessoais, estas matérias são disciplinadas no [Code de droit économique](#)²⁵, especificamente no seu [Livro XII](#) - Direito da economia eletrónica.

Como afirma o § 1er. do [artigo XII.1](#), os capítulos 1er a 6 do presente título transpõem para o direito nacional as disposições da [Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000](#) relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»)²⁶.

Refere o [artigo XII.20](#) deste código que, para a prestação dos serviços mencionados nos [artigos XII.17](#) (simples transporte²⁷), [XII.18](#) (atividade de armazenagem sob a forma de cópia temporária de dados²⁸), e [XII.19](#) (armazenamento de informações fornecidas

²⁵ Texto consolidado, consultado no dia 24/06/2022.

²⁶ Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32000L0031>, consultada no dia 24/06/2022.

²⁷ Este serviço consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas pelo destinatário do serviço ou em facultar o acesso a uma rede de comunicações.

²⁸ Esta tipologia de serviço corresponde à transmissão, por uma rede de telecomunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço. Este não é responsável pelas informações, desde que:

- 1.º O prestador não modifique a informação;
- 2.º O prestador respeite as condições de acesso à informação;
- 3.º O prestador respeite as regras relativas à atualização da informação, indicadas de uma forma amplamente reconhecida e utilizada pelas empresas;
- 4.º O prestador não impeça a utilização legítima da tecnologia, amplamente reconhecida e seguida pelo setor, com o objetivo de obter dados sobre a utilização da informação; e
- 5.º O prestador aja prontamente para remover a informação que armazenou ou impossibilitar o acesso à mesma, logo que tome conhecimento do facto de que a informação que deu origem à transmissão foi retirada da rede, do facto de que o acesso à informação foi tornado impossível, ou do facto de que uma autoridade administrativa ou judicial ordenou a remoção ou impossibilidade ao seu acesso.

por um destinatário do serviço²⁹), os prestadores desses serviços não têm qualquer obrigação geral de controlar as informações que estes transmitem ou armazenam, nem qualquer obrigação geral de investigar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem atividades ilícitas.

Este princípio é unicamente aplicável às obrigações carácter geral e não impede que as autoridades judiciais competentes estabeleçam uma obrigação temporária de controle num caso específico, quando esta possibilidade seja prevista por lei.

Os prestadores dos serviços acima mencionados têm a obrigação de informar imediatamente as autoridades judiciais ou administrativas competentes das alegadas atividades ilícitas que os destinatários dos seus serviços exerçam, ou das alegadas informações ilícitas fornecidas por estes últimos.

Sem prejuízo de outras disposições legais ou regulamentares, os mesmos prestadores de serviços são obrigados a comunicar às autoridades judiciais ou administrativas competentes, a seu pedido, todas as informações de que disponham e que sejam úteis para a investigação e verificação das infrações cometidas por estes.

ESPANHA

O direito à honra, à intimidade pessoal e familiar, à própria imagem, à Inviolabilidade do domicílio e ao segredo das comunicações encontra-se plasmado no [artigo 18](#) da *Constitución Española*³⁰.

²⁹O prestador de serviços não é responsável pelas informações armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, desde que:

- 1.º O prestador não tenha conhecimento efetivo da atividade ou da informação ilícita ou, no que se refere a uma ação civil de indemnização, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a ilicitude da atividade ou da informação; ou
- 2.º O prestador atue prontamente, a partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, para retirar as informações ou impossibilitar o acesso às mesmas.

Estas determinações não são aplicáveis nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador.

Quando o prestador de serviços tiver conhecimento efetivo de uma atividade ou informação ilícita comunica-a imediatamente ao Ministério Público e, este, toma as medidas necessárias. Enquanto o Ministério Público não tomar qualquer decisão, o prestador de serviços pode apenas tomar as medidas destinadas a impedir o acesso à informação.

³⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial BOE.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas respeitantes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 24/06/2022.

Os [artigos 197. a 201.](#) da *Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*³¹ estipulam as sanções penais que decorrem dos comportamentos que atentam contra a intimidade pessoal e privada, em especial o [artigo 197.](#) declara que:

- Aquele que, para descobrir os segredos ou violar a privacidade de outra pessoa, sem o seu consentimento, se apodera dos seus papéis, correspondência, mensagens de correio eletrónico ou quaisquer outros documentos ou bens pessoais, intercepta as suas telecomunicações ou utiliza dispositivos técnicos de escuta, transmissão, gravação ou reprodução de som ou imagem, ou de qualquer outro sinal de comunicação, é punido com uma pena de prisão de 1 a 4 anos e uma multa de 12 a 24 meses³² (n.º 1);
- As mesmas penas são impostas a quem, sem autorização, apreender, utilizar ou modificar, em prejuízo de terceiros, as informações confidenciais pessoais ou familiares de outra pessoa que estejam registados em ficheiros ou suportes informáticos, eletrónicos ou telemáticos, ou em qualquer outro tipo de arquivo ou registo público ou privado. Ou àquele que, sem autorização, aceder, por qualquer meio, aos dados e a quem os alterar ou utilizar em prejuízo do proprietário dos dados ou de terceiros (n.º 2);
- Quando as informações, factos descobertos ou imagens captadas referidas nos números anteriores são divulgados, revelados ou cedidos a terceiros, ao agente é imposta uma pena de prisão de 2 a 5 anos.

A pessoa que, tenha conhecimento da origem ilícita e sem ter participado na descoberta das informações, factos ou imagens, se envolve na divulgação, revelação ou cedência, é punida com pena de prisão de 1 a 3 anos e multa de 12 a 24 meses (n.º 3);

³¹ Texto consolidado, consultado no dia 24/06/2022.

³² Como resulta do n.º 4 conjugado com o primeiro parágrafo do n.º 5 do [artigo 50.](#) *del Código Penal*, o montante diário da multa tem o valor mínimo de 2 euros e o máximo de 400 euros. Para efeitos do seu cálculo, quando a sua duração é fixada em meses ou anos, entende-se que os meses correspondem a 30 dias e os anos a 360 dias.

Para a delimitação do montante diário da multa, o juiz deve ter, exclusivamente, em consideração a situação económica do réu, deduzida do seu património, rendimentos, obrigações e encargos familiares e outras circunstâncias pessoais do mesmo.

- Os factos descritos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são puníveis com uma pena de prisão de 3 a 5 anos quando:
 - a) São praticados por pessoas encarregadas ou responsáveis pelos ficheiros, suportes informáticos, eletrónicos ou telemáticos, arquivos ou registos; ou
 - b) São cometidos através da utilização não autorizada dos dados pessoais da vítima.

Se as informações reservadas forem divulgadas, cedidas ou reveladas a terceiros, as sanções são agravadas em metade (n.º 4);

- Do mesmo modo, quando os factos descritos nos números anteriores se relacionem com informações que revelem a ideologia, religião, crenças, saúde, origem racial ou vida sexual, ou se a vítima for um menor³³ ou uma pessoa com deficiência que necessita de proteção especial, o autor é punido com as penas estabelecidas para esta tipologia de facto ilícito típico agravada em metade (n.º 5);
- Se tais atos forem praticados com fins lucrativos, as sanções determinadas nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo são agravadas em metade. E se também afetarem os dados relativos às matérias indicadas no n.º 5, a punição é a pena de prisão de 4 a 7 anos (n.º 6);
- Quem, sem autorização da pessoa visada, divulga, revela ou ceda a terceiros imagens ou gravações dessa pessoa que tenha obtido com a sua anuência num domicílio ou em qualquer outro lugar fora do alcance do olhar de terceiros, quando essa revelação prejudicar gravemente a intimidade pessoal dessa pessoa, é punido com pena de prisão de 3 meses a 1 ano ou multa de 6 a 12 meses.

Essa pena é agravada em metade, quando esses atos são cometidos pelo cônjuge ou por pessoa que esteja ou tenha estado unida à vítima por uma relação análoga de afetividade, mesmo sem coabitação, quando a vítima for um menor ou uma

³³ De acordo com o [artigo 12](#) da Constituição, os cidadãos são maiores aos 18 anos.

pessoa com deficiência que necessita de proteção especial, ou quando tais factos tenham sido praticados com finalidades lucrativas (n.º 7).

Assinala o n.º 1 do [artigo 183ter](#) da mesma lei orgânica, aquele que através da *internet*, do telefone ou de qualquer outra tecnologia de informação e de comunicação contata com um menor de 16 anos e proponha um encontro com este para a prática de um ou mais factos descritos nos [artigos 183](#) e [189](#) da mesma lei, e sempre que tal proposta seja acompanhada de atos materiais conducentes ao encontro é, sem prejuízo das sanções penais correspondentes aos delitos cometidos, punido com uma pena de prisão de 1 a 3 anos ou com multa de 12 a 24 meses. As penalidades são agravadas de uma metade quando o encontro for obtido por força da coação, intimidação ou engano.

Por sua vez, o n.º 2 da mesma [norma](#) estabelece que, aquele que através da *internet*, do telefone ou de qualquer outra tecnologia de informação e de comunicação contata com um menor de 16 anos e realiza atos com o propósito de o enganar, fazendo-o entregar-lhe material pornográfico ou mostra-lhe imagens pornográficas, nas quais apareça o menor é punido com pena de prisão de 6 meses a 2 anos.

Segundo os n.ºs 1 e 2 do [artigo 183](#) da mesma lei, quem pratica atos de natureza sexual com um menor de 16 anos é punido, como responsável pelo abuso sexual de menor, com pena de prisão de 2 a 6 anos.

Quanto tais condutas forem cometidas com violência ou intimidação, o agente é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos. As mesmas penas são aplicadas quando, por meio de violência ou intimidação, o menor de 16 anos é obrigado a participar em atos de natureza sexual com terceiros ou praticá-los na sua própria pessoa.

Prescreve o n.º 4 do mesmo [artigo](#) que, as sanções penais estatuídas para os comportamentos descritos nos números anteriores são agravadas de uma metade, quando se verifica alguma dos seguintes motivos:

- a) Quando a vítima se encontra numa situação de especial vulnerabilidade devido à sua idade, doença, deficiência ou por qualquer outra circunstância, e, em qualquer caso, quando a vítima é um menor de quatro anos;
- b) Quando os atos sejam praticados por duas ou mais pessoas;

- c) Quando a violência ou intimidação exercidas tenham um caráter particularmente degradante ou humilhante;
- d) Quando, para a execução do facto, o agente se aproveitou de uma situação de convivência ou de uma relação de superioridade ou de parentesco, por ser ascendente ou irmão, por consanguinidade ou adoção, ou por afinidade, com a vítima;
- e) Quando o agente tenha posto em perigo, de forma dolosa ou por negligência grave, a vida ou a saúde da vítima;
- f) Quando a infração seja cometida através de uma organização ou grupo criminoso que se dedica à realização dessas atividades.

Salienta o n.º 5 do [artigo 183 da mesma lei orgânica que, em todas as situações identificadas neste artigo, quando o agente utilizou a sua condição de autoridade, agente desta ou funcionário público é, igualmente, decidida a pena de inabilitação absoluta de 6 a 12 anos.](#)

É punido com uma pena de prisão de 1 a 5 anos, nos termos do n.º 1 do [artigo 189 do mesmo diploma:](#)

- a) Aquele que capta ou utiliza menores de idade ou pessoas portadoras de deficiência que necessitem de especial proteção para fins ou em espetáculos exibicionistas ou pornográficos, públicos ou privados, ou na produção de qualquer tipo de material pornográfico, independentemente do seu suporte ou financie qualquer destas atividades ou obtenha lucro com estas.

A pena definida para esta tipologia de conduta ilícita típica é, de acordo com o n.º 3 deste artigo, agravada, se este facto for cometido através de violência ou intimidação.

- b) Aquele que produz, vende, distribui, ofereça ou facilite a produção, venda, divulgação ou exibição, por qualquer meio, de pornografia infantil, isto é, todo o material que apresenta um menor ou pessoa portadora de deficiência num comportamento sexual explícito, real ou simulado, e toda a representação dos órgãos sexuais do menor ou da pessoa portadora de deficiência que necessite de especial proteção.

Determina o n.º 2 do mesmo [artigo](#) que, o agente, que cometa os factos enunciados no n.º 1, é punido com pena de prisão de 5 a 9 anos, quando ocorra alguma destas condições:

- a) Quando utiliza menores de 16 anos;
- b) Quando os atos assumam uma natureza particularmente degradante ou humilhante, seja empregue violência física ou sexual para a obtenção do material pornográfico ou se apresentem cenas de violência física ou sexual;
- c) Quando utiliza menores que se encontrem numa situação de especial vulnerabilidade por motivos de doença, deficiência ou por qualquer outra circunstância;
- d) Quando o agente coloca em perigo, de forma dolosa ou por negligência grave, a vida ou a saúde da vítima;
- e) Quando o material pornográfico é notoriamente importante;
- f) Quando o agente pertence a uma organização ou grupo, ainda que temporariamente, que se dedica à realização dessas atividades;
- g) Quando o responsável dos factos é ascendente, tutor, curador, professor ou qualquer outra pessoa que tenha a seu cargo, de facto, ou temporariamente, ou de direito, o menor ou a pessoa portadora de deficiência que necessita de especial proteção ou se trate de qualquer pessoa que conviva com o menor ou outra pessoa que tenha atuado abusando de uma posição de manifesta confiança ou autoridade;
- h) Quando se verifica a agravante de reincidência.

A [Ley 34/2002 de 11 de julio](#), de servicios de la sociedad de la informacion y de comercio electrónico³⁴ concretizou a transposição, para o direito nacional deste país, da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de Junho de 2000 («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), em particular os [artigos 13. a 17.](#) delimitam a responsabilidade ou a sua exclusão dos prestadores de serviços da sociedade da informação, da seguinte forma:

³⁴ Texto consolidado, consultado no dia 24/06/2022.

- 1- Estes prestadores de serviços estão, sem prejuízo do estabelecido nesta lei, sujeitos à responsabilidade civil, penal e administrativa geral instituída no ordenamento jurídico (n.º 1 do [artigo 13.](#));
- 2- É excluída a responsabilidade dos operadores de redes de telecomunicações ou de acesso a uma rede de comunicações³⁵ pelas informações transmitidas, desde que estes não tenham originado a sua transmissão ou modificado ou selecionado as informações ([artigo 14.](#));
- 3- É excluída a responsabilidade dos prestadores de serviços que realizam cópia temporária³⁶, dos que realizam o alojamento ou armazenamento³⁷ ou facilitem ligações³⁸, pelas informações armazenadas a pedido do destinatário do serviço, nos seguintes termos:

No que concerne aos prestadores de serviços que, de acordo com o [artigo 15.](#), realizem cópia temporária das informações solicitadas pelos utilizadores, esta exclusão verifica-se quando estes não modifiquem a informação, permitam o acesso apenas aos destinatários que cumpram as condições de acesso, e que retirem a informação ou impossibilitem o acesso quando tenham conhecimento efetivo da decisão de um tribunal ou órgão administrativo competente tenha ordenado a sua retirada ou a impossibilidade ao seu acesso.

Relativamente aos prestadores, que realizam o alojamento ou armazenamento de dados e dos que facilitem ligações, conforme dispõem os [artigos 16.](#) e [17.](#), é retirada a sua responsabilidade, desde que estes não tenham conhecimento efetivo de que a atividade ou a informação armazenada é ilícita ou que lesa bens ou direitos de

³⁵ Este serviço consiste na transmissão por uma rede de telecomunicações de informações dadas pelo destinatário do serviço.

³⁶ Este serviço de intermediação consiste na transmissão de informações dadas pelo destinatário do serviço através de uma rede de telecomunicações e do armazenamento nos sistemas de forma automática, provisória e temporária dos prestadores de serviço e, com uma única finalidade de tornar mais eficiente a sua transmissão posterior a outros destinatários do serviço que as solicitem.

³⁷ Este serviço é prestado pelo armazenamento das informações dadas pelo destinatário do serviço.

³⁸ Este serviço traduz-se na disponibilização de ligações para outros conteúdos ou incluem diretórios ou ferramentas de pesquisa.

terceiro suscetíveis de indemnização, se o tiver tenha atuado com diligência para retirar as informações ou tornar impossível o acesso às mesmas ou para eliminar as ligações ou inutilizar essas ligações.

O conhecimento efetivo ocorre quando um tribunal ou órgão administrativo competente declarou a ilicitude das informações, ordenou a sua remoção ou a impossibilidade no acesso às mesmas ou a existência da lesão, de que a atividade ou a informação armazenada é ilícita ou lesa bens ou direitos de um terceiro e é passível de indemnização.

Os prestadores de serviços podem aplicar procedimentos de deteção e de retirada de conteúdos determinados por acordos voluntários ou outros meios de conhecimento efetivo.

A exclusão da responsabilidade determinada não pode ser alegada quando o destinatário do serviço age sob a direção, autoridade ou controlo do prestador.

FRANÇA

O [artigo 9](#) do *Code civil*³⁹ consagra o direito de todos ao respeito da sua vida privada, sendo que, nos termos deste artigo, os juízes pode, sem prejuízo da indemnização pelos danos sofridos, prescrever todas as medidas, tais como o arresto, apreensão e outras, adequadas para prevenir ou fazer cessar uma violação da vida privada: estas medidas podem, em caso de urgência, ser ordenadas em processo sumário.

A ilicitude do ato da devassa da vida privada é materializada nos [artigos 226-1 a 226-7](#) do *Code pénal*⁴⁰. Por conseguinte, o [artigo 226-1](#) decide que, aquele que violar deliberadamente a privacidade de outra pessoa por qualquer meio, é punido com pena de prisão de 1 ano e multa de 45 000 euros.

³⁹ Diploma consolidado acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 27/06/2022.

⁴⁰ Texto consolidado, consultado no dia 27/06/2022.

Esse comportamento típico e ilícito pode decorrer do registo, gravação ou transmissão, sem o consentimento da pessoa visada, das palavras pronunciadas a título privado ou confidencial, das suas imagens num lugar privado, por qualquer meio, a tempo real ou diferido, da sua localização.

É presumido o consentimento dessa pessoa quando o registo, gravação ou transmissão das suas palavras ou imagens foi praticado na sua presença e, embora estivesse em condições, não demonstrou a sua oposição.

Se os atos identificados neste artigo forem praticados contra um menor⁴¹, a autorização deve ser dada pelos titulares da autoridade parental.

Quando estes factos foram cometidos pelo cônjuge ou companheiro da vítima ou parceiro ligado à vítima por um *pacte civil de solidarité*⁴² (pacto civil de solidariedade), as sanções são agravadas para pena de prisão de 2 anos e multa de 60 000 euros.

As mesmas penas são, em conformidade com o [artigo 226-2](#) do mesmo código, aplicáveis aos atos de manter, possuir ou permitir a sua divulgação pública ou a terceiros, ou à utilização, por qualquer forma, de qualquer registo ou documento obtido através do recurso de um dos atos descritos no [artigo 226-1](#).

[Quando essa infração é cometida através da imprensa escrita ou audiovisual, a determinação dos responsáveis é efetuada de acordo com as disposições específicas que regem estas matérias.](#)

[Estabelece o artigo 226-2-1 que, quando as infrações mencionadas nos artigos supracitados implicam palavras ou imagens que apresentem uma natureza sexual registadas em local público ou privado, as sanções penais são agravadas para pena de prisão de 2 anos e multa de 60 000 euros.](#)

⁴¹ De acordo com o [artigo 414](#) do *Code civil*, a maioridade é atingida aos 18 anos de idade. Texto consolidado, consultado no dia 27/06/2022.

⁴² O seu regime jurídico é desenvolvido nos [artigos 515-1 a 515-7-1](#) do *Code civil*.

É punido com as mesmas penas, o autor do ato de, sem a autorização da pessoa visada para a divulgação, exibir publicamente ou a terceiros qualquer gravação ou documento relativo a palavras ou imagens de natureza sexual obtidos, com o consentimento expresso ou presumido dessa pessoa ou pela mesma, através de um dos atos indicados no [artigo 226-1](#).

Nos termos do [artigo 226-3-1](#) do *Code pénal*, é punido com pena de prisão de 1 ano e multa de 15 000 euros, o autor que utiliza qualquer meio para ver as partes íntimas de uma pessoa que, devido à sua roupa ou presença em local privado, julga que está escondida da vista de terceiros.

Esta punição é agravada para pena de prisão de 2 anos e multa de 30 000 euros, se os atos forem cometidos por uma pessoa que abusa da autoridade conferida pelas suas funções, contra um menor, contra uma pessoa cuja vulnerabilidade em razão da sua idade, doença, enfermidade, deficiência física ou mental, gravidez, seja visível ou conhecida pelo agente, ou quando as imagens são gravadas, registadas ou transmitidas.

A tentativa quanto a estes comportamentos típicos e ilícitos é, conforme estatui o [artigo 226-5](#) do mesmo código, punível com as mesmas penas.

De acordo com o parágrafo 6.º do [artigo 222-28](#) conjugado com o [artigo 222-27](#), ambas as normas do *Code pénal*, o autor das agressões sexuais, exceto a violação, é punido com pena de prisão de 7 anos e com multa de 100 000 euros, quando a vítima teve contato com este através da utilização de uma rede de comunicação eletrónica de mensagens destinadas a um público indeterminado.

Como dispõe o [artigo 222-22](#) do mesmo Código constitui uma agressão sexual todo o comportamento sexual praticado com violência, coação, ameaça ou engano.

Salienta o mesmo artigo que, a violação e as outras agressões sexuais são qualificadas como tal se verificar os contextos delimitados nas normas jurídico-penais e independentemente da natureza da relação existente entre o agressor e a vítima.

Nos termos do [artigo 227-23](#) do *Code pénal*, o facto de divulgar, gravar, registar ou de transmitir a imagem ou a representação de um menor, quando esta imagem ou representação assume uma natureza pornográfica, é punível com pena de prisão de cinco anos e multa de 75 000 euros.

São punidas com as mesmas penas, as seguintes situações:

- Quando a imagem ou representação expõe um menor de 15 anos, mesmo que a sua produção não tenha como propósito a sua divulgação;
- O ato de oferecer, disponibilizar ou divulgar, por qualquer meio, tal imagem ou representação, de a importar ou exportar;
- A consulta habitual a qualquer título, - gratuito ou oneroso -, de um serviço de comunicações ao público *online* onde as imagens ou representações de menores com natureza pornográfica são colocadas à disposição;
- A aquisição ou posse dessas imagens ou representações.

As penas são agravadas para 7 anos de prisão e multa de 100 000 euros, quando para a difusão da imagem ou representação do menor foi utilizada uma rede de comunicações eletrónicas destinadas a um público indeterminado.

Se estas infrações forem executadas por grupo organizado são punidas com pena de prisão de 10 anos e com multa de 500 000 euros.

A tentativa é punível com as mesmas penas.

O disposto nesta norma inclui as imagens pornográficas de uma pessoa, cuja aparência física seja de um menor, a menos que seja estabelecido que a pessoa tem 18 anos no dia do registo ou da gravação da sua imagem.

O ato de uma pessoa maior solicitar a um menor a divulgação ou transmissão de imagens, vídeos ou representações de natureza sexual do referido menor é, como estatui o [artigo 227-23-1](#) do *Code pénal*, punível com 7 anos de prisão e uma multa de 100 000 euros.

Ocorre um agravamento dessas penas para 10 anos de prisão e multa de 150 000 euros, quando os atos foram praticados contra um menor de 15 anos, e quando o autor desses atos for um grupo organizado, a punição é agravada para 10 anos de prisão e multa de 1 000 000 euros.

Em conformidade com o [artigo 227-24](#) do *Code pénal*, o facto de produzir, transportar, divulgar, por qualquer meio e independentemente do seu suporte, ou comercializar uma mensagem de carácter violento, incitando o terrorismo, a pornografia, incluindo imagens pornográficas que envolvam um ou mais animais, ou de natureza que atente gravemente a dignidade humana ou que incentive os menores a participarem em jogos que os coloquem em perigo físico, ou de comercializar tal mensagem e quando for provável que esta mensagem seja suscetível de ser visualizada ou percebida por menores, é punido com pena de prisão de 3 anos e multa de 75 000 euros.

Também os comportamentos sexuais praticados sem violência, ameaça ou coação por maiores sobre um menor de 15 anos constituem, segundo o [artigo 227-25](#), infrações puníveis com pena de prisão de sete anos e com multa de 100 000 euros.

Esta pena é agravada para 10 anos de prisão e multa de 150 000 euros quando, como prescreve o [artigo 227-26](#) do *Code pénal*, quando:

- É cometido por uma pessoa adulta que tem autoridade, de direito ou de facto, sobre a vítima;
- É praticado por uma pessoa que abusa da autoridade conferida pelas suas funções;
- É cometido por várias pessoas agindo na qualidade de autores ou de cúmplices;
- O menor esteve em contato com o autor dos factos através da utilização de uma rede de comunicações eletrónicas destinadas a um público indeterminado;
- É cometido por uma pessoa que age num estado de embriaguez evidente ou sob a influência de estupefacientes.

O [artigo 6-1](#) da *Loi n° 2004-575 du 21 juin 2004 pour la confiance dans l'économie numérique (1)*⁴³ afirma, sempre que as necessidades da luta contra a provocação de atos de terrorismo a apologia a tais atos ou contra a difusão de imagens ou

⁴³ Texto consolidado, consultado no dia 27/06/2022.

representações de menores inerentes aos atos previstos no [artigo 227-23](#) do *Code pénal* assim o justifiquem, a autoridade administrativa pode demandar a qualquer pessoa referida no n.º III do [artigo 6](#) da presente lei, isto é, pessoas que tenham como atividade a edição de um serviço de comunicação em linha ao público, ou às pessoas identificadas na alínea 2 do n.º I da mesma norma, ou seja, pessoas, singulares ou coletivas, que asseguram, mesmo a título gratuito, a disponibilização, através de serviço de comunicação em linha, o armazenamento de sinais, escritos, imagens, sons ou imagens de toda a natureza dados pelos destinatários dos serviços, a remoção dos conteúdos que contrariem o determinado nos [artigos 421-2-5](#) e [227-23](#) do *Code pénal*, bem como informar as pessoas identificadas na alínea 1 do n.º I do [artigo 6](#) desta lei, ou melhor, os prestadores de serviços que permitem o acesso aos serviços de comunicação em linha ao público.

Se essa determinação não for cumprida no prazo de 24 horas pelos prestadores de serviços que editam conteúdos ou que procedem ao armazenamento das informações, a autoridade administrativa pode ordenar aos prestadores de serviços que permitem o acesso aos serviços de comunicação em linha ao público a identificação dos endereços eletrónicos dos serviços de comunicação em linha ao público que infrinjam os [artigos 421-2-5](#) e [227-23](#) do *Code pénal*, os quais devem, de imediato, impedir o acesso a esses endereços.

A autoridade administrativa transmite os pedidos de remoção e a lista de endereços eletrónicos à [Autorité de régulation de la communication audiovisuelle et numérique](#)⁴⁴ (Autoridade Reguladora da Comunicação Audiovisual e Digital), e esta certifica a regularidade dos pedidos de remoção e das condições da fixação, atualização, comunicação e utilização da lista.

Prescreve o último parágrafo do [artigo 6-1](#) conjugado com a alínea 1 do n.º VI do [artigo 6](#) da *Loi n° 2004-575 du 21 juin 2004*, que qualquer incumprimento das obrigações definidas neste artigo é punível com uma pena de prisão de 1 ano e multa de 250 000 euros.

⁴⁴ Página eletrónica acessível em <https://www.arcom.fr/>, consultada no dia 27/06/2022.

Organizações internacionais

AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA

A [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia \(FRA\)](#)⁴⁵ tem como missão o aconselhamento das instituições da União Europeia e dos governos nacionais dos Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos fundamentais, como a discriminação, o acesso à justiça, a proteção de dados pessoais ou os direitos das vítimas.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS)

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a [saúde sexual](#)⁴⁶ como sendo fundamental para a saúde geral e para o bem-estar das pessoas, dos casais e famílias, e para o desenvolvimento social e económico das comunidades e dos países. Esta requer uma abordagem positiva e de respeito quanto à sexualidade e às relações sexuais, bem como a possibilidade de ter experiências sexuais agradáveis e seguras, livres de qualquer coação, discriminação ou violência.

Como sustenta esta organização, a realização da saúde sexual inclui, entre outros, o direito a não ser submetido a tortura, nem a tratos cruéis, desumanos ou degradantes, o direito à privacidade, o direito a ter proteção legal quando ocorrem violações de direitos humanos fundamentais.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF)

A UNICEF, no cumprimento das suas atribuições de defesa e de promoção dos direitos e do bem-estar das crianças no mundo, igualmente aborda a temática dos abusos sexuais sobre menores. Esta instituição elaborou [programas e diretrizes](#)⁴⁷ sobre esse tema e matérias conexas como a exploração sexual dos menores *online*.

⁴⁵ Acessível em <https://fra.europa.eu/pt/about-fra>, consultada no dia 27/06/2022.

⁴⁶ Informações disponíveis em https://www.who.int/health-topics/sexual-health#tab=tab_1, consultadas no dia 27/06/2022.

⁴⁷ Disponíveis em <https://www.unicef.org/protection/sexual-violence-against-children>, consultados no dia 27/06/2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

A [Resolução n.º 73/187 da Assembleia Geral](#), com o título «Combater o uso das tecnologias de informação e comunicação para fins criminosos»⁴⁸.

PAINEL DE ALTO NÍVEL SOBRE COOPERAÇÃO DIGITAL

Este órgão criado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o [comunicado de imprensa, de 12 de julho de 2018](#)⁴⁹, a sua finalidade é contribuir para o debate público sobre a importância de abordagens cooperativas e interdisciplinares para garantir um futuro digital seguro e inclusivo para todos, tendo em consideração as normas relevantes de direitos humanos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre mesma matéria, se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 157/XV/1.ª \(PAN\)](#) - *Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual, alterando o Código Penal;*
e
- [Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal).*

Sobre a mesma matéria, transitou para a atual Legislatura, nos termos do artigo 25.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a [Petição n.º 209/XIV/2.ª](#) - *Solicitam a atribuição da natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais*, a qual foi apreciada, na Legislatura anterior, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido promovida a [audição](#) da primeira subscritora em 12-

⁴⁸ Acessível em <https://undocs.org/en/A/RES/73/187>, consultado no dia 27/06/2022.

⁴⁹ Disponível em <https://www.un.org/press/en/2018/sqa1817.doc.htm>, consultado no dia 27/06/2022.

05-2021 e aprovado o respetivo [relatório final](#) em 16-06-2021, aguardando-se, atento o número de subscritores – 8654, o agendamento do respetivo debate em Plenário.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na Legislatura anterior foi apreciado, sobre a mesma matéria, o [Projeto de Lei n.º 672/XIV/2.ª \(Ninsc Cristina Rodrigues\)](#) - *Reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou acto sexual*, tendo caducado em 28.03.2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em 22 de junho de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração positiva do impacto de género, sendo que, à luz do referido no artigo 10.º do referido diploma, atendendo a que, na presente iniciativa legislativa, a perspetiva da igualdade de género é o eixo central das normas, tendo como finalidade a promoção da igualdade entre homens e mulheres, dir-se-á que se verifica um impacto transformador de género.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

BATES, Samantha - Revenge porn and mental health : a qualitative analysis of the mental health effects of revenge porn on female survivors. **Feminist Criminology** [Em linha]. ISSN: 1557-0851. (2016), p. 1-21. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133278&img=19765&save=true>>

Resumo: Este estudo analisa os efeitos emocionais e mentais da divulgação não autorizada de conteúdos digitais com carácter sexual em mulheres. A análise das entrevistas levadas a cabo a mulheres vítimas deste tipo de abuso sexual, entre fevereiro de 2014 e janeiro de 2015, revelou que as vítimas ficaram a sofrer de stress pós-traumático, ansiedade, depressão, pensamentos suicidas e outros efeitos, com graves consequências para a sua saúde mental. Essas descobertas revelam a seriedade da divulgação de “pornografia de vingança”, bem como os impactos devastadores que tem na saúde mental das vítimas e as semelhanças existentes entre “pornografia de vingança” e agressão sexual.

FIORIO, Kauane ; ZAGANELLI, Margareth Vetis - Pornografia de vingança: violência de gênero na internet e tutela da intimidade sexual : Um estudo comparado (Itália e Brasil). **Derecho y Cambio Social** [Em linha]. Lima. ISSN: 2224-4131. Nº 59 (ene.-mar. 2020) [Consult. 11 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133283&img=19788&save=true>>

Resumo: A inovação tecnológica veio possibilitar a interação social através de aplicativos que permitem a troca instantânea de conteúdos. Neste contexto, surgiu uma nova forma de dominação na relação entre géneros no espaço virtual: a denominada “pornografia de vingança”, mediante a partilha não autorizada de material íntimo na web, a qual é examinada no presente artigo à luz do direito comparado. Assinalam-se os casos de pornografia de vingança ocorridos em Itália e no Brasil e as consequências do trauma gerado na vida da “mulher-vítima”, apresentando-se as estratégias jurídicas de combate a este fenómeno nesses países.

HENRY, Nicola ; FLYN, Asher ; POWELL, Anastasia - Image-based sexual abuse : victims and perpetrators. **Trends & issues in crime and criminal justice** [Em linha]. Canberra. ISSN 0817-8542. Nº 572 (March 2019), p. 1-18. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133292&img=19809&save=true>>

Resumo: O abuso sexual baseado em imagens refere-se à criação e distribuição não consensual de imagens íntimas ou sexuais. Este trabalho examina a sua prevalência, natureza, perpetração e impacto em vítimas na Austrália. Esta forma de abuso foi considerada relativamente comum entre os entrevistados para o presente estudo, e afeta desproporcionalmente os aborígenes e outros cidadãos, pessoas com deficiência, homossexuais, bissexuais e jovens. A natureza da vitimização e a perpetração foi considerada diferente de acordo com o género, verificando-se que os homens são mais propensos a perpetrarem este tipo de abuso, enquanto as mulheres são mais suscetíveis a tornarem-se vítimas de um parceiro ou ex-parceiro.

LAGESON, Sarah Esther ; MCEL RATH, Suzy ; PALMER, Krissinda Ellen - Gendered public support for criminalizing "revenge porn". **Feminist Criminology** [Em linha]. ISSN: 1557-0851. (2018), p. 1-24. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133297&img=19812&save=true>>

Resumo: Muitos Estados criminalizaram a "pornografia de vingança", uma forma cada vez mais comum de abuso sexual online. No entanto, sabemos pouco sobre as atitudes em relação a essas leis. Numa investigação realizada nos Estados Unidos, que abrangeu quase 500 residentes, verificou-se a existência de um amplo apoio público relativamente à criminalização deste fenómeno, embora este apoio varie de acordo com o género do entrevistado e o tipo de vingança perpetrada. As mulheres favorecem a criminalização mais do que os homens, mas o apoio cai em ambos os sexos quando se trata de "selfies" ou "noodz" (fotografias disponibilizadas pelo próprio sem roupa). Os resultados sugerem que as mulheres que expressam a sua sexualidade são consideradas menos merecedoras de proteção, reforçando as críticas feministas ao direito penal como insuficiente para prevenir o abuso sexual.

MACHADO, Mariana Gomes - Netshaming : a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet (Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto). **Revista de direito e segurança** [Em linha]. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 7, nº 13 (jan./jun. 2019), p. 97-120. [Consult. 12 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=122384&img=19787&save=true>>

Resumo: «O tempo presente acha-se indelevelmente marcado, por um lado, por efeitos devastadores provocados por comportamentos praticados em rede e refletidos na vida real – como a denominada “revengeporn” – e, por outro lado, pela crescente reivindicação de um verdadeiro domínio e controlo da identidade informacional em contexto de redes sociais».

Neste artigo, a autora aborda a tutela do direito à privacidade em contexto digital consagrada nos artigos 7.º e 8.º da Carta da Direitos Fundamentais da União Europeia e debruça-se sobre a mais recente alteração ao CP a respeito da criminalização, no quadro da violência doméstica, do fenómeno denominado “netshaming”. Procede-se, ainda, à análise crítica da jurisprudência dos tribunais superiores portugueses, que se têm pronunciado sobre o tema, concluindo-se que as alterações introduzidas são insuficientes para a proteção dos valores fundamentais em causa. Analisa-se, ainda, a atenção prestada a este fenómeno por outros ordenamentos jurídicos.

MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika - Image-Based Sexual Abuse. **Oxford Journal of Legal Studies** [Em linha]. Oxford. ISSN 1464-3820. Vol. 37, nº 3, (2017), p. 534-561. [Consult. 11 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133290&img=19798&save=true>>

Resumo: Os avanços da tecnologia transformaram e expandiram as formas segundo as quais a violência sexual pode ser perpetrada. Uma nova manifestação de tal violência consiste na criação e/ou distribuição não consensual de imagens sexuais privadas: o que se pode designar como "abuso sexual baseado em imagem". Este artigo descreve o alcance deste novo conceito e identifica os danos individuais e coletivos que ele acarreta. Os danos individuais resultantes de doenças físicas e mentais, juntamente com a perda de dignidade, privacidade e autonomia sexual, combinam-se para constituir uma forma de dano cultural que tem um impacto direto nas vítimas, bem como na

sociedade como um todo. Embora reconhecendo os limites da lei, as autoras consideram justificada a utilização de poderes mais coercivos previstos no direito penal e no direito civil, como meio de promover uma mudança cultural.

STARR, Tegan S.; LAVIS, Tiffany - Perceptions of revenge pornography and victim blame. **International Journal of Cyber Criminology** [Em linha]. ISSN 0974-2891. Vol. 12, n.º2, (jul./dez. 2018), p. 427-438. [Consult. 11 fev. 2021]. Disponível na intranet da AR:<URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=133289&img=19797&save=true>>

Resumo: O ato de “vingança pornográfica” ocorre quando alguém (geralmente um ex-parceiro) divulga imagens sexuais online sem o consentimento da pessoa retratada. Apesar de a nova legislação proteger as vítimas, a pornografia de vingança afeta muitos indivíduos que em muitos casos se culpabilizam face ao ocorrido, tal como acontece relativamente a outros atos de agressão sexual. O presente estudo usou cenários de “pornografia de vingança” para avaliar o grau de culpabilização das vítimas e perceber até que ponto este tipo de abuso é percecionado como traição.